



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Itatiaia
Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 1 de 126

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.578, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

[Ver consolidado](#)

EMENTA:“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itatiaia para o exercício de 2026 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**, aprovou e eu sanciono, na forma dos Arts. 26 e 52, da Lei Orgânica do Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Itatiaia, referente ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Itatiaia, e na Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – as metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV** – as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual;
- V** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – as diretrizes para a elaboração do orçamento da seguridade;
- VIII** – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- IX** – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario/#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 2 de 126

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, estão estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029.

CAPÍTULO III

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em atenção ao disposto no Art.4º, do § 1º e 3º, da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.

§1º - A elaboração e a execução do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2026, serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscal.

§2º - Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2026, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, no valor correspondente a 1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, realizada no exercício de 2024.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por programa, atividade, projeto, operação especial e unidade orçamentária o estabelecido na portaria SOF/SETO/ME nº 42 de 14 de abril de 1999.

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 3 de 126

§2º - Cada Atividade, projeto e operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentário por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, sua autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 7º O Projeto de lei do Orçamento Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

I – texto do projeto de Lei do Orçamento Anual;

II- consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo Único - Integrarão a Consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a fonte dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa no Município por função de governo;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e fonte de recursos;

XII – do resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil. #





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Município de Itatiaia
Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 4 de 126

conjuntamente, por categoria econômica, segundo a fonte de recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando a parcela financiada com receita própria do Município, a aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB e demais fontes vinculadas;

XV – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25, combinada com a Emenda Constitucional n° 58;

XVI – da Receita Corrente Líquida com base no Art 1°, parágrafo 1°, inciso IV, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;

XVII – da despesa de pessoal e encargos para o Poder Executivo e Legislativo, discriminadamente, comparando – as com Receita Corrente Líquida, conforme o disposto nos Arts 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000; e

XVIII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a emenda Constitucional n° 29;

Art. 8° Na lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria SOF/SETO/ME n° 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial STN/SPF n° 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação.

I – O orçamento a que pertence;

II – o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) Despesas Correntes:

1) pessoal e encargos sociais;

2) juros e encargos da dívida;

3) outras despesas correntes;

b) Despesas de Capital

1) investimentos;



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 5 de 126

- 2) inversões financeiras;
- 3) amortização da dívida; e
- 4) outras despesas de capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º O projeto de lei do Orçamento Anual para 2026, deverá ser encaminhado, pelo Executivo, a Câmara Municipal, até 30 de Outubro de 2025, conforme prevê o art 50, III da Lei Orgânica do Município de Itatiaia.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2026, serão elaborados a preços correntes deste exercício.

Art. 11. A proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 20 de Setembro, para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, na forma e conteúdo estabelecidos na presente Lei.

Art. 12. As unidades responsáveis pela execução das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais processarão o empenho da despesa em estrita observância dos limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa e fontes de recursos, especificando a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feito mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual, aprovada pelo Poder Legislativo. **Emenda Modificativa 01**

Art. 14. Observadas as prioridades a que se refere o Art 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, a programação e investimentos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, agências e fundações priorizará os projetos em fase de execução e os que se destinem à conservação e preservação do patrimônio Público.

Parágrafo Único: Na alocação de recursos para conservação e preservação do patrimônio Público, terão prevalência às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamentos.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 6 de 126

de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos anteriores a vigência da Lei e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art.62 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma do Art 168, da Constituição Federal.

Art. 18. As receitas próprias das entidades mencionadas no Art 6º serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 21. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas estabelecidas no Anexo I de Metas Fiscais, integrante desta Lei, compreendendo:

I – Receitas;

II – Despesas;

III – Resultado Nominal;

IV – Resultado Primário;

V – Montante da Dívida no último dia do exercício.

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o “caput” deverão ser expressos em valores



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 7 de 126

correntes e constantes, de acordo com a LC 101/00.

§ 2º - Farão parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o “caput” deste artigo, de acordo com a LC 101/00:

- a. Demonstrativo I – Metas Anuais, disposto no art. 4º, § 1º;
- b. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior, disposto no art. 4º, § 2º, I;
- c. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três exercícios Anteriores, disposto no art. 4º, § 2º, II;
- d. Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido, disposto no art. 4º, § 2º, III;
- e. Demonstrativo V – Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, disposto no art. 4º, § 2º, III;
- f. Demonstrativo VI – Receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdências dos servidores, disposto no art. 4º, § 2º, IV, a;
- g. VII - Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, art. 4º, § 2º, V; e
- h. VIII – Demonstrativo VIII – Margem da Expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, art. 4º, § 2º, V.

§ 3º – Os critérios para concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas, estão previstos no anexo de metas, no demonstrativo VII.

§ 4º – A elaboração e execução do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será realizada em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, levando-se em conta os resultados primário e nominal.

Art. 22. Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no caput do Art 9º e Art.31, inciso II, do §1º, todos da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais. Será realizado o controle orçamentário e financeiro, apurado bimestralmente, podendo aumentar ou diminuir as metas físicas contidas no Anexo I desta Lei, tendo em vista a compatibilização entre receita e despesa a fim de manter o equilíbrio nas contas públicas, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, alíneas a e b da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao artigo 9º da Lei 101 de 4 de maio de 2000, caso seja constatada a frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários ou nominais previstos nesta lei, serão adotados procedimentos para limitação de empenho, fixados em ato próprio tendo prioridade de limitação as seguintes despesas:

- I. Eliminar despesas com horas extras, salvo as dispostas no art. 35 desta Lei;
- II. Reduzir custos fixos com despesas de energia, telefonia, combustível e outros que possam



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 8 de 126

- ser contingenciados;
- III. Eliminar concessão de auxílios e subvenções a entidades;
- IV. Reduzir os investimentos programados e ainda não executados;
- V. Eliminar vantagens temporárias concedidas a servidores; e
- VI. Exonerar ocupantes de cargos em comissão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

E PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 23. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com Previdência Social.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito nas seguintes modalidades:

I – empréstimos– operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro e os empréstimos pessoais;

II – títulos descontados – são as operações de desconto de títulos;

III – financiamentos – são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Art. 25. A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, especificadas no artigo anterior, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS.

Art. 27. No exercício financeiro de 2026, as despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. A previsão de despesa com os encargos sociais decorrentes do plano de custeio do



Para verificar a autenticidade, acesse:
[https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#/
verificar](https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#/)
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 9 de 126

IPREVI será aprovada pelo Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do mesmo.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art 22, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade de serviços essenciais.

Art. 30. Ficam autorizados a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no Art 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargo, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único: A revisão geral prevista no caput ficará sujeita a disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 31. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto predial e Territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 10 de 126

divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais , para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

§2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do Art 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá comprometer a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§3º - O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal, e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

§4º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 33. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 34. A Alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

§ 1º - No controle dos custos das ações deverá ser observado como limite para reajuste de preços os parâmetros macroeconômicos dos órgãos oficiais de pesquisa e estudos econômicos.

§ 2º - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar correta avaliação dos resultados.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá , através de decreto, a Previsão Quadrimestral da Receita e o Cronograma Mensal da Despesa, nos termos do disposto no Art 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias , ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante à parte cuja alteração é proposta .



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Art. 37. EMENDA SUPRESSIVA 01

Art. 38. O Poder Executivo divulgará, até 30(trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), por unidade orçamentária, em conformidade com os valores constantes na referida Lei.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, mediante edição de Decreto, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra de um órgão para outro, criando se necessário, programas, projetos e atividades e naturezas de despesa, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada no Orçamento nos termos da Lei, utilizando como fontes de recursos:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do Exercício;

II – Anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

III – Superávit financeiro do exercício anterior.

IV – Créditos Especiais

§ 1º - Exclui-se do limite de que trata o “caput” do artigo, podendo igualmente, serem abertos por Decreto do Prefeito, os créditos adicionais destinados a:

I – Suprir insuficiência de dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais e Inativos e Pensionistas;

II – Utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de convênios e de outras receitas extraordinárias, inclusive, os resultados do superávit financeiro do exercício anterior, não previstos na receita do Orçamento, respeitados os objetivos e metas dos programas aprovados.

§ 2º. EMENDA SUPRESSIVA 02

Art. 40. As emendas impositivas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§1º- As emendas impositivas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do art 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil. #





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Itatiaia

Estado do Rio de Janeiro

Ano VII - Edição 94

QUINTA, 14 DE AGOSTO DE 2025

Pág. 12 de 126

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a dois por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas impositivas apresentadas, independente de autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no §1º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, será adotado o seguinte cronograma para viabilização da execução dos respectivos montantes:

I – até 120 (cento e vinte), dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta), dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo e o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta), dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se após 90 (noventa), dias do término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §6º.

§8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9 – EMENDA SUPRESSIVA 03

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário.

KAIO MÁRCIO RESENDE DE PAIVA
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no D.O nº091 de 05 de agosto de 2025.



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://itatiaia.mentor.metaway.com.br/diario#verificar>
Chave de verificação: **qpTqY6KrWrGyzNe**

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil. #

